

382D0839

15. 12. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 353/25

DECISÃO DO CONSELHO**de 22 de Novembro de 1982****que adopta uma acção concertada da Comunidade Económica Europeia relativamente ao efeito dos tratamentos sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios**

(82/839/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, na sua Resolução de 14 de Janeiro de 1974, relativa a um primeiro programa de acção das Comunidades Europeias no âmbito da ciência e da tecnologia (4), o Conselho sublinhou que se deve recorrer, de forma adequada, a toda a gama de vias e meios disponíveis, incluindo a acção concertada, e que, sempre que tal se revelar oportuno, a associação de Estados terceiros, nomeadamente europeus, deverá ser tornada possível;

Considerando que, pela sua Resolução de 14 de Janeiro de 1974, relativa designadamente à coordenação das políticas nacionais no âmbito da ciência e da tecnologia (5), o Conselho confiou às instituições comunitárias a tarefa de assegurar progressivamente esta coordenação com a assistência do Comité da Investigação Científica e Técnica (CREST);

Considerando que, pela Decisão 75/177/CEE (6), o Conselho aprovou uma primeira acção concertada relativamente ao efeito dos tratamentos sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios;

Considerando que a referida acção concertada produziu resultados muito encorajadores;

Considerando que a coordenação dos trabalhos de investigação encetados no âmbito da referida acção concertada deve poder ser prosseguida;

Considerando que uma segunda acção neste âmbito permitiria tirar o melhor benefício do esforço feito;

Considerando que os Estados-membros têm a intenção de realizar, no âmbito das regras e procedimentos aplicáveis aos seus programas nacionais, as investigações descritas no Anexo I, e estão dispostos a enquadrá-los num programa de coordenação a nível comunitário durante um período de quatro anos;

Considerando que a execução dos trabalhos de investigação, tal como são descritos no Anexo I, necessita dum esforço financeiro da ordem de 15 milhões de ECUs nos Estados-membros que participam nestes trabalhos;

Considerando que o Conselho acordou, em 18 de Julho de 1978, certas modalidades de cooperação no âmbito da Cooperação Europeia no Domínio da Investigação Científica e Técnica (COST);

Considerando que o Tratado não previu os poderes de acção específicos exigidos para a adopção da presente decisão, e que é portanto necessário recorrer ao artigo 235º;

Considerando o parecer que o Comité de Investigação Científica e Técnica emitiu relativamente à proposta da Comissão.

DECIDE:

Artigo 1º

A Comunidade realizará, por um período de quatro anos, uma acção concertada relativa ao efeito dos tratamentos sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios, a seguir denominada «Acção».

A Acção consistirá em coordenar a nível comunitário os trabalhos de investigação que são definidos no Anexo I e que fazem parte dos programas de investigação dos Estados-membros.

Artigo 2º

A Comissão é responsável pela coordenação.

Artigo 3º

O montante da contribuição da Comunidade, que se calcula necessário para a coordenação eleva-se a 670 000 ECUs, incluindo as despesas relativas a um efectivo de um agente.

(1) JO nº C 93 de 14. 4. 1982, p. 8.

(2) JO nº C 125 de 17. 5. 1982, p. 169.

(3) JO nº C 64 de 15. 3. 1982, p. 10.

(4) JO nº C 7 de 29. 1. 1974, p. 6.

(5) JO nº C 7 de 29. 1. 1974, p. 2.

(6) JO nº L 54 de 25. 2. 1978, p. 25.

Artigo 4º

A fim de facilitar a realização da Acção, é instituído um Comité de Acção Concertada Efeito dos Tratamentos sobre as Propriedades Físicas dos Géneros Alimentícios, a seguir denominado «Comité».

A Comissão, em acordo com o Comité, nomeará um chefe de projecto, que assistirá designadamente a Comissão na sua acção de coordenação.

As atribuições e a composição do Comité encontram-se definidas no Anexo II.

O Comité aprova o seu regulamento interno. O secretariado do Comité é assegurado pela Comissão.

Artigo 5º

1. Em conformidade com um procedimento a fixar pela Comissão, em acordo com o Comité, os Estados-membros que participam na acção trocarão regularmente todas as informações úteis relativas à execução das investigações que são o objecto da acção e fornecerão à Comissão todas as informações úteis à coordenação.

Esforçar-se-ão, além disso, por fornecer à Comissão as informações relativas às investigações sobre a matéria, projectadas ou executadas por organismos que não estão sob a sua autoridade.

Essas informações serão tratadas como confidenciais se o Estado-membro que as comunica assim o solicitar.

2. A Comissão elaborará relatórios anuais de actividade com base nas informações fornecidas e transmiti-los-á aos Estados-membros e ao Parlamento Europeu.

3. No fim do período de coordenação, a Comissão, em acordo com o Comité, transmitirá aos Estados-membros e ao Parlamento Europeu um relatório de síntese sobre a execução e o resultado da Acção. A Comissão publicará esse relatório o mais tardar seis meses depois da sua comunicação aos Estados-membros, salvo se um Estado-membro se opuser. Neste último caso, o relatório será distribuído, a pedido, somente às instituições e empresas cujas actividades de investigação ou de produção justifiquem o acesso aos resultados das investigações que fazem parte da acção. A Comissão pode tomar disposições para que o relatório se mantenha confidencial e não seja divulgado a terceiros.

Artigo 6º

Em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a Comunidade pode concluir acordos com Estados não membros que participem no COST, com o fim de assegurar a concertação entre a acção da Comunidade e os programas correspondentes destes Estados.

Artigo 7º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas em 22 de Novembro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

U. ELLEMANN-JENSEN

ANEXO I

Contribuição dos Estados-membros à Acção, por área de investigação

Área de Investigação	Participação activa proposta por:								
	Bélgica	Alemanha	Dinamarca	França	Itália	Irlanda	Países Baixos	Reino Unido	Grécia
1. Propriedades mecânicas ⁽¹⁾ :									
a) Sólidos por exemplo, densidade, porosidade, deformação, ruptura	x	x	x	x		x	x	x	x
b) Partículas por exemplo, pós, aglomerados		x					x		
2. Propriedades difusíveis ⁽¹⁾ :									
a) Difusão da água e do vapor de água	x	x	x		x		x	x	x
b) Difusão dos solutos, por ex. sal, açúcares	x					x			
c) Difusão das substâncias voláteis, por exemplo aromas									
3. Propriedades eléctricas e ópticas ⁽¹⁾ :									
a) Propriedades dieléctricas		x				x		x	
b) Visível, ultravioleta e infravermelho	x								
4. Prossecução da recolha de dados (em reologia, sorção e propriedades térmicas)	x	x	x	x	x	x	x	x	
5. Conclusão das investigações relativas à reologia, à sorção e às propriedades térmicas	x	x	x	x	x	x	x	x	

⁽¹⁾ Na perspectiva da definição duma metodologia normalizada, tendo em conta a influência possível dos diferentes parâmetros.

ANEXO II**Atribuições e composição do Comité referido no artigo 4º**

1. O Comité:
 - 1.1. Contribui para a realização óptima da Acção, dando o seu parecer sobre todos os aspectos do seu desenvolvimento;
 - 1.2. Avalia os resultados da Acção e tira as conclusões quanto à sua aplicação;
 - 1.3. Assegura a troca de informações referida no nº 1 do artigo 5º;
 - 1.4. Acompanha o progresso das investigações nacionais levadas a efeito no sector onde se insere a Acção, designadamente mantendo-se informado sobre os desenvolvimentos científicos e técnicos susceptíveis de terem uma influência sobre a sua realização;
 - 1.5. Dá as orientações ao chefe do projecto;
 - 1.6. Pode constituir, para cada um dos temas de investigação definidos no Anexo I, um subcomité para garantir a boa execução do programa.
 - 1.7. Transmite à Comissão e aos Estados-membros que participam na Acção os relatórios e pareceres que elabora. A Comissão transmite estes pareceres ao CREST e ao Comité Permanente da Investigação Agrícola (CPRA).
 - 1.8. O Comité compõe-se dos responsáveis da coordenação das contribuições dos Estados-membros para a Acção, de um delegado da Comissão responsável pela contribuição desta última, e do chefe de projecto. Cada membro pode fazer-se acompanhar de peritos.
-